

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CPL/PMB
SR. JOSÉ GUEDES DA COSTA JUNIOR

PROCESSO: 1774088/2018
PREGÃO PRESENCIAL

A Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira- **FUNBOSQUE**, já devidamente qualificada nos autos do referido processo em epígrafe, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem, respeitosamente apresentar **MANIFESTAÇÃO** acerca do **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** protocolado por **PRIAMOR GOMES PROGENIO**, portador do CPF de nº 123.396.442-91, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Alega o requerente que, a FUNBOSQUE ao exigir a apresentação de documentação comprobatória no momento da proposta de preços está descumprindo o que determina a Lei de Licitações de nº 8.666/93, restringindo a participação de pequenas empresas.

Destacamos que os documentos exigidos no edital são de suma importância para a realização do processo, considerando que se trata de transporte escolar de crianças e adolescentes. Neste sentido, a análise de toda a documentação no dia da licitação viabiliza que o transporte oferecido pelos proponentes possuam condições para realizar os trajetos estipulados, atendendo as características do objeto solicitado, uma vez que a região insular de Belém possui características peculiares como maré baixa, maré alta, igarapés e grande extensão de água. **Garantindo assim, a segurança dos passageiros que serão atendidos, haja vista, que sendo a FUNBOSQUE uma instituição de ensino deve primar pela segurança e bem estar dos alunos que serão os maiores beneficiados com um transporte de qualidade.**

Ademais, em momento algum a apresentação de documentação comprobatória no momento da habilitação está descumprindo o que determina a Lei

de Licitações de nº 8.666/93 ou a Lei de nº 10.520/2002, já que todos os documentos exigidos tem previsão legal.

No caso em tela temos a modalidade do pregão que é a modalidade de licitação mais recente, criada pela Lei Federal nº 10.520/2002, sendo esta submissa a Lei Federal 8.666/93, que institui normas para as licitações e contratos feitos pela Administração Pública.

As regras do pregão também são relativamente simples. O procedimento que vem sendo adotado obriga ao prévio exame da documentação de habilitação apresentada por todos os participantes, acarretando desnecessária lentidão na conclusão da licitação, ou seja, a Administração Pública examina primeiramente se os interessados em participar do certame estão aptos ou não a promoverem a disputa entre si, ou seja, se preenchem os requisitos necessários para que a sua participação seja confirmada.

Assim sendo, o direito de licitar é um direito público subjetivo. Ao apresentar sua proposta, o licitante estará exercendo este direito. Poderíamos dizer de outro modo, tem o licitante o direito de comparecer perante a Administração Pública. Ocorre que, quando da formulação de sua proposta, o licitante deverá observar as condições previstas em lei e no respectivo ato convocatório. O direito de formulação da proposta, é condicionado ao preenchimento de exigências ou requisitos indispensáveis, seja em relação à pessoa do licitante quer em relação à proposta.

Temos para tanto que, juridicamente apenas é titular de direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.

É a manifestação.

Ilha de Caratateua/Pa, 21 de junho de 2018.

CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.682